

O NÃO DECIDIR COMO UMA DAS FACETAS DO ATIVISMO JUDICIAL

Lucas de Faria Rodrigues¹

Sumário: 1 – Introdução. 2 – Por um conceito de ativismo judicial. 3 – Discrecionalidade. 4 – Sincretismo conceitual: passivismo judiciário. 5 – O tratamento dado ao *não decidir* pela legislação²: perspectiva a partir do comportamento do Supremo Tribunal Federal. 6 – Então o que é possível fazer? 7 – Conclusão. Bibliografia.

1. Introdução

Eis um tema complexo e carregado de nuances teóricas: o ativismo judicial. Não são poucos os autores que dedicaram obras e pesquisas de uma vida a debatê-lo. Fugir minimamente do lugar comum é a primeira proposta deste modesto artigo, que pretende ser não uma profunda pesquisa doutrinária – até pelo espaço inerente a tal modalidade de produção acadêmica –, mas, sim, um convite à reflexão sobre um padrão de atuação do Judiciário brasileiro: o *não decidir*³.

Não quero adjetivar o fenômeno neste momento, embora não me furtarei de fazê-lo, quando postas as premissas. Estas, por sua vez, não são poucas. Também por isso, importante bem delinear o objeto de estu-

1 Procurador do Estado de São Paulo. Mestre e Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

2 Como afirmei ainda na introdução, avançarei em questões mais específicas do Supremo Tribunal Federal, além de exame de regras mais gerais, aplicáveis indistintamente a todos os juízes e tribunais.

3 Ao longo deste trabalho faremos referência a *não decidir* ou *omissão*, como sinônimos.

do e o caminho a percorrer, o que fortalece a tese defendida e, em certa medida, atribui a metódica necessária a artigos deste gênero⁴.

A pergunta base do trabalho, presumível neste momento, resume-se a se o *não decidir* pode ser caracterizado, em determinadas situações e diante de alguns pressupostos jurídicos e fáticos, uma faceta do *ativismo judicial*. Porém, antes de enquadrar determinado fenômeno em um modelo dogmático, é preciso defini-lo – só posso saber se o *não decidir* é de fato *ativismo*, se delimitar o que são tais conceitos. Como já disse Lenio Luiz Streck, precisamos “*compartilhar um conceito*”⁵, para que eventuais “*divergências sobre seu conteúdo sejam autênticas*”⁶ e mesmo divergências quanto à sua aplicação ou não.

A não deliberação, *per se*, não traria maiores repercussões na esfera aqui estudada. Este *não decidir* deve, em alguma medida, ser “qualificado” e aferido à luz de outros elementos – muitas vezes exógenos – que indiquem a presença de motivos ocultos alheios à aplicação do Direito a um determinado caso concreto. Estou me referindo aqui, por exemplo, a um pedido de vista demasiadamente longo; a não pautar determinado processo; pedidos de vista com maioria formada; pedidos de vista sucessivos, por diferentes julgadores; conclusões infundáveis – em todos os casos omitindo intenções políticas ou morais do julgador. Claro, não se pode generalizar – nem sempre essas ações estarão ocultando motivos não republicanos ou não democráticos, a depender do conceito de *ativismo* que se adote. Não há como se fixar uma linha de corte absoluta para caracterizar uma omissão como *ativismo judicial*, há de se examinar cada caso concreto, para então ser possível apontar um diagnóstico.

Também por conta dos limites deste estudo, o foco central será o exame do *não decidir* no Supremo Tribunal Federal, ao qual recorrerei

4 Uma destas ressalvas faço em nota, até para que não pareça pedante. Sempre questioneei o uso da primeira pessoa do plural em trabalhos acadêmicos escritos por um único autor. Embora tivesse tal estranheza, sempre o fiz por ser o modo mais comum em textos como este. Até que um dia fui “desafiado” por um avaliador a fazer em primeira pessoa, dada a posição defendida naquele trabalho. Não o fiz naquele momento, mas faço agora, consciente de que inexistente uma regra impositiva para seguir o caminho contrário.

5 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 292.

6 *Ibidem*.

quando os exemplos forem exigidos, embora o objetivo central não seja uma investigação desta omissão qualificada na referida Corte, mas uma reflexão mais geral sobre o tema de fundo.

Discutir o lugar do *não decidir* na Teoria do Direito impõe examiná-lo à luz da discricionariedade, cujo espaço na decisão judicial – mais especificamente na interpretação jurídica – é controverso. Aqui, por certo, será preciso ir além da delimitação do espaço de discricionariedade do julgador na decisão jurídica, mas caminhar também no sentido das omissões, cuja relação com a jurisdição, ainda que indireta, é inquestionável. Ademais, impositivo enfrentar o tema do *passivismo*, polissêmico, no mais das vezes utilizado para se contrapor ao *ativismo*.

Porém, não há como iniciar com outra referência teórica senão com a definição de *ativismo judicial*, por ser tema da mais absoluta relevância e central neste texto. Será, por isso, objeto do tópico inicial, como passarei a discorrer.

2. Por um conceito de ativismo judicial

Se vamos compartilhar um conceito, devemos começar com talvez o mais controverso, o de *ativismo judicial*, mas não sem antes outra advertência. Isso porque o “*termo ativismo tem sido utilizado com verdadeira poluição semântica, ora descrevendo fenômenos distintos, ora sendo utilizado para legitimar decisões judiciais apenas em função do seu resultado*”⁷. Tal observação apenas reforça a necessidade de termos claramente aquilo que servirá como definição de *ativismo judicial* para os fins deste trabalho⁸.

Do mesmo modo que Georges Abboud no seu *Processo Constitucional Brasileiro*⁹, aqui me aproximarei do conceito formulado por Eli-

7 NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Ativismo Judicial como Conceito Natimorto para Consolidação do Estado Democrático de Direito*: As razões pelas quais a justiça não pode ser medida pela vontade de alguém. In: DIDIER JR, Fredie et al. (org.). *Ativismo Judicial e Garantismo Processual*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 527.

8 Não pretendo discutir as variáveis relacionadas à conceituação do fenômeno; apenas tomei como referência um conceito específico, utilizado como paradigma deste artigo.

9 ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 707.

val da Silva Ramos, que tem na separação dos poderes a essência da sua definição:

(...) por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos)¹⁰.

Portanto, se desejamos saber se uma determinada ação do Poder Judiciário é *ativista* deveremos – e essa proposição não é minha – compreender o modelo de separação de poderes e como suas fronteiras foram delimitadas, pois só assim será possível ter clareza sobre o momento em que elas são violadas – seja em relação ao Poder Legislativo ou também em relação ao Poder Executivo¹¹. Trata-se de saber quando haverá uma “*incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes*”¹².

Abboud, trazendo elementos da obra de Bruce Ackerman, propõe um novo olhar sobre a separação de poderes, mas que mantém e reconhece, sob o aspecto finalístico, um elemento historicamente invariável, qual seja, a ideia de limitação do poder – ou racionalização, como prefere o autor¹³. Embora não faça um exame verticalmente aprofundado de Ackerman – como é reconhecido na própria obra – traz à lume uma das suas principais regras, a “*concepção de que a separação de poderes não pode ser pensada como uma máquina com engrenagens fixas e que, como o tempo, acabam por se tornar obsoletas*”¹⁴ – tratar-se-ia, portanto, de um modelo afeto a modificações na sua estruturação, preservada a essência básica; uma separação de poderes dinâmica, contraposta a uma percepção estática. Para além disso, tampouco pode se dizer que existe um único modelo de separação de poderes;

10 RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial – Parâmetros Dogmáticos*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 131.

11 Cf. *Ibidem*, p. 119.

12 *Ibidem*, p. 119.

13 Cf. ABBOUD, Georges. *Op. cit.*, p. 703

14 ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 705.

há tantos modelos quanto regimes constitucionais que o adotam, com variados desenhos – embora possam existir preferências sobre um ou outro, não podendo ser ignorados os fatos, em especial históricos, que levaram a determinada arquitetura constitucional.

Retomando um ponto assinalado no parágrafo anterior, volto à ideia chave da separação de poderes, a limitação. Embora Abboud reconheça, corretamente, um “eixo histórico” em três movimentos revolucionários – revoluções inglesa, francesa e americana –, quero me dedicar um pouco mais à última, pois ela lançou o alicerce de uma arquitetura constitucional que serve de modelo até hoje no Brasil – qual seja, a Constituição dos Estados Unidos.

Os debates que antecederam a promulgação da Constituição norte-americana estão traduzidos – grande parte deles ao menos – no livro *O Federalista*, que reúne escritos publicados na imprensa de época pelos autores Alexander Hamilton, James Madison e John Jay. Já naquele momento histórico, tinham os autores clara percepção de que a natureza humana imporia o abuso do poder a quem fosse outorgado¹⁵. Entretanto, naquele contexto histórico e institucional dos Estados Unidos, havia um receio de prevalência do Poder Legislativo e como consequência fosse instaurada uma ditadura da maioria – neste quadro, aqueles grupos de interesse com menor representatividade teriam seus direitos facilmente subjugados. Se os homens não eram anjos, como afirmavam os autores, tampouco eles próprios seriam – ora, intelectuais que eram, não advinham de classes menos favorecidas, mais numerosas. A representatividade advinda do voto não poderia suplantar alguns direitos previstos constitucionalmente, afinal, é *“de maior importância em uma república não apenas defender a sociedade contra a opressão de seus governantes, mas também evitar que uma parte dela exerça pressão sobre a outra”*¹⁶.

15 Neste sentido: “[...] mas, afinal, o que é o próprio governo senão o maior de todos os reflexos da natureza humana? Se os homens fossem anjos, não seria necessário haver governos. Se os homens fossem governados por anjos, dispensar-se-iam os controles internos e externos” (MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O Federalista*. 2. ed. Campinas: Russell Editores, 2005, p. 322).

16 *Ibidem*, p. 323.

É neste quadro que o papel da Constituição, mas também do Poder Judiciário, ganha destaque para os Federalistas. Ao juiz não é reservado um papel coadjuvante, deve zelar pela aplicação da Constituição, desconstituindo qualquer ato do Legislativo que atente contra a Carta de direitos. Disso não poderia defluir a impressão (falsa) de que o Judiciário estaria em um patamar superior ao Legislativo, pois afetaria a legitimidade dos seus atos.

Todavia, esta conclusão não deve significar uma superioridade do Judiciário sobre o Legislativo. Somente supõe que o poder do povo é superior a ambos; e que, sempre que a vontade do Legislativo, traduzida em suas leis, se opuser à do povo, declarada na Constituição, os juízes devem obedecer a esta, não àquela, pautando suas decisões pela lei básica, não pelas leis ordinárias¹⁷.

Entretanto, se é inquestionável a posição dos Federalistas em relação ao importante papel do Judiciário, tampouco desconheciam – já naquele momento histórico – problemas desta relação. Hamilton afirmava que o juiz nunca deve buscar substituir o julgamento por sua própria vontade, deve, sim, esclarecer o sentido do dispositivo legal¹⁸. Era premissa do sistema proposto a impossibilidade de o órgão que edita as leis ser o responsável por interpretá-las ou anulá-las em caso de contrariedade à Constituição: ora, o órgão que editou normas defeituosas dificilmente reconheceria o vício, pois “*o mesmo espírito que predominou em sua elaboração, estaria presente em sua interpretação*”¹⁹. Neste sentido, se o juiz, por sua vez, deixasse de julgar com base na Constituição e passasse a fazê-lo com fundamento na sua própria vontade, estaria por realizar a mesma função dos legisladores e, portanto, não haveria o menor sentido em serem poderes distintos.

Novamente, é inegável a ideia de limitação e a preocupação de que a Constituição seja o centro das decisões judiciais – eis aí, como bem apontado por Abboud, a separação de poderes como “*uma concep-*

17 MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O Federalista*. 2. ed. Campinas: Russell Editores, 2005, p. 472.

18 *Ibidem*, p. 469 (Federalista nº 78).

19 *Ibidem*, p. 488.

ção consecutória do próprio fenômeno do constitucionalismo”²⁰. Assim, como indica o mesmo autor, deve-se verificar “*se há, em algum grau, violação ao ideal de limitação do poder por força da ação de uma dessas instituições*”²¹ – neste caso o Poder Judiciário. Este é então o cerne do conceito de ativismo que levaremos nesse breve artigo: quando houver o avanço sobre as linhas demarcadas constitucionalmente para atuar, estará o juiz atuando de forma ativista; quando aplicar seu senso de moral, de justiça, sua vontade própria ou qualquer outro nome que se dê ao arbítrio pessoal do julgador, em detrimento da lei ou da Constituição, o julgador estará agindo de forma ativista, podendo fazê-lo, a meu ver, de forma omissiva ou comissiva.

3. Discricionariedade

Trazer a discricionariedade para o contexto deste artigo busca precipuamente atender dois objetivos. De um lado, este elemento tem na discussão sobre sua aplicação ou não ao campo da Teoria da Decisão Jurídica uma inegável proximidade com os elementos do *ativismo judicial*. De outro, devemos saber se *o não decidir*, o objeto de estudo, advém de um espaço legítimo de discricionariedade judicial.

A discricionariedade no Brasil sempre foi um conceito vinculado ao Direito Administrativo, segundo o qual o “*Administrador está autorizado pela lei a eleger os meios necessários para determinação dos fins*”²². Vale dizer, ainda que circunscrito a parâmetros legalmente estabelecidos, há margem à escolha para a determinação administrativa – “*implica uma hipotética remissão legal que habilita a Administração a escolher uma solução entre várias soluções igualmente justas*”²³. É possível trazer para a decisão judicial tal conceito? Correto falar em discricionariedade judicial?

20 ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 706.

21 *Ibidem*, p. 706.

22 STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 55.

23 ABBOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 125.

Eis outro tema polêmico. Para um conjunto considerável de escolas e autores haveria em maior ou menor intensidade um espaço de conformação dos juízes, cujo resultado seria fruto da ação discricionária do magistrado. Ramos, a quem recorro por ser sua obra referência em matéria de *ativismo judicial*, pautado na Escola Kelseniana, vai mencionar a existência da discricionariedade judicial, limitada a “*parâmetros jurídicos previamente estabelecidos*”²⁴. Neste contexto, a discricionariedade judicial seria muito mais restrita que a legislativa – diferença de grau entre estes modelos discricionários (variará o grau de liberdade, não a sua existência). O juiz estaria, portanto, sujeito a “*condicionamentos jurídicos muito mais intensos*”²⁵.

Neste cenário, o espaço de atuação de um juiz seria dinâmico, sujeito a variações relacionadas ao texto normativo concretizado (a depender do teor textual da regra), podendo ir de uma intensidade mínima (regra de prazo, *v.g.*) a uma intensidade máxima (uma lacuna, por exemplo) – trata-se do grau de liberdade de um magistrado²⁶. Ainda para o autor, haveria uma distinção se comparada à clássica discricionariedade administrativa – esta segue padrões de conveniência e oportunidade, enquanto a discricionariedade judicial seria afeta a uma ideia de justiça da decisão (garantidas as soluções iguais para casos semelhantes)²⁷.

O grande problema de se assumir a discricionariedade como parte integrante do processo de tomada de decisão judicial – em maior ou menor medida – é o fato de se aceitar um elemento de vontade na escolha dos caminhos possíveis – dentre aqueles conferidos pela norma. Se é assim, para outra parcela da doutrina, seria igualmente qualificável como arbitrário – no sentido de estar sujeito ao arbítrio do julgador²⁸.

24 RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial – Parâmetros Dogmáticos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 126.

25 Cf. *Ibidem*, p. 126.

26 Cf. *Ibidem*, p. 126.

27 Cf. *Ibidem*, p. 128.

28 Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Letramento, 2017; ABOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Neste sentido, discricionariedade, no modo como ela é praticada no Direito brasileiro, acaba no plano da linguagem, sendo sinônimo de arbitrariedade. E não confundamos essa discussão – tão relevante para a teoria do Direito – com a separação feita pelo Direito Administrativo entre atos discricionários e atos vinculados, ambos diferentes de atos arbitrários. Trata-se, sim, de discutir – ou, na verdade, pôr em xeque – o grau de liberdade dado ao intérprete em face da legislação produzida democraticamente, com dependência fundamental da Constituição. E esse grau de liberdade acaba se convertendo em um poder que não lhe é dado, uma vez que as “opções” escolhidas pelo juiz deixarão de lado as “opções” de outros interessados, cujos direitos ficarão à mercê de uma atribuição de sentido, muitas vezes decorrentes de discursos exógenos, não devidamente filtrados na conformidade dos limites impostos pela autonomia do Direito²⁹.

Vê-se claramente a semelhança deste discurso com aquele que antecedeu a edição da Constituição norte-americana mais de 200 anos atrás: se aceito que o julgador faça juízos a partir de elementos relacionados à “*justiça da decisão*” – ou seja lá que nome se dê à sua vontade ou a elementos ligados à sua moral – aceito, por consequência, que ambos, juiz e legislador, exercem papéis semelhantes dentro do sistema, com uma única distinção: um deles delibera derradeiramente. Que separação de poderes é esta?

Estes critérios exógenos mencionados por Streck nada mais são do que elementos externos ao Direito – substitui-se a vontade democrática legitimada na constituição das câmaras de deliberação do Legislativo pela vontade individual de um juiz ou de um pequeno grupo de julgadores colegiados. Assim, “(...) *de nada adianta a Constituição e o processo democrático se admitimos que as questões jurídicas possam ser julgadas por parâmetros extrajurídicos, em regra, correspondentes à consciência e à vontade do julgador*”³⁰. É a verdadeira expressão do “*solipsismo judicial*”³¹, em que importa mais a consciência do aplica-

29 STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 54.

30 ABBOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 484.

31 STRECK, *op. cit.*, p. 276.

dor, do que a essência da Constituição. Para esta parcela da doutrina, à qual me filio, subjacente à discricionariedade judicial está a ideia de vontade e aquilo que Streck vai chamar de morte do método: “o *fato de não existir um método que possa dar garantia à correção do processo interpretativo*”³². Ou ainda como sacramenta Abboud, o “*ativismo é, por excelência, o fenômeno em que se manifesta a discricionariedade judicial*”³³.

Os caminhos para o exercício da discricionariedade pelo Judiciário vão desde o uso desenfreado de princípios, muitas vezes para fundamentar pré-julgamentos já formados, aos conceitos abertos ou à qualificação de casos difíceis. A abertura que a discricionariedade promove no processo de deliberação judicial permite muitas vezes que o julgador se afaste do Direito e se apoie em elementos políticos, morais, pessoais. Nesta visão, é correto afirmar que o Judiciário deve, sim, praticar atos vinculados: à lei e, sobretudo, à Constituição.

Seguir a lei é tão complexo assim? Os críticos dirão que esta é uma visão arcaica, “positivista”, que está a se defender o juiz “boca da lei”. Longe disso. O processo de concretização da norma é extremamente intrincado, parte do pressuposto de que se atribui efetivamente sentido ao texto – embora, friso, reproduzindo Streck, isso “*nem de longe pode significar a possibilidade de este [o juiz] estar autorizado a atribuir sentidos de forma discricionária*”³⁴. Texto e norma, embora não se confundam como já afirmava Friedrich Müller, definitivamente não são dois elementos que existem de forma autônoma – “*ele [o texto] dirige e limita as possibilidades legítimas e legais da concretização materialmente determinada do direito no âmbito do seu quadro*”³⁵. Portanto, este processo de atribuição de sentido deve observar parâmetros metodológicos, sobre os quais não avançarei neste artigo dado o seu objeto inicial³⁶; devemos

32 STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 54.

33 ABBoud, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 709.

34 STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, p. 58.

35 MÜLLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 57.

36 Proponho consulta a (i) MÜLLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. 4. ed.

ter claro, apenas, “*que a crítica ao subjetivismo ou qualquer forma de voluntarismo, em que se encaixa o solipsismo, não tem absolutamente nada a ver com repristinamento do juiz boca da lei ou outras coisas do gênero*”³⁷.

Penso que a noção de discricionariedade possa ser trazida para o espaço do *não decidir* – naqueles contextos preestabelecidos inicialmente no artigo. Ora, este conceito carrega em si a marca da subjetividade e de um espaço para escolhas. Embora falando de um decidir e, portanto, de um interpretar – que aqui arrisco trazer também para a omissão judicial ou para a decisão dilatória³⁸ – Streck fala em discricionariedade como um ato efetuado “*sem prestação de contas, o que tem como consequência a inobservância do dever de justificar/fundamentar constitucional e legislativamente, tornando a decisão um ato de vontade (...)*”³⁹. Ora, se discricionariedade é um ato de vontade, que possibilita ao juiz trazer elementos extrajurídicos⁴⁰ para o processo e, em muitos casos, permite “*colocar a política a reboque do direito*”⁴¹, nada mais legítimo que questionar sua aplicação em espaços de *omissão judicial*.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; (ii) MÜLLER, Friedrich. *O Novo Paradigma do Direito: Introdução à teoria e metódica estruturantes*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013; (iii) MÜLLER, Friedrich. *Teoria Estruturante do Direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

37 STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 276.

38 Decisões dilatórias que geram, por via de consequência, um não decidir, como por exemplo, determinados pedidos de vista.

39 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 324.

40 Importante destacar que quando falo em elementos exógenos ou extrajurídicos, estou fazendo referência, sobretudo, à consciência e à vontade do julgador, ou elementos outros não refletidos pelo texto da norma. Isso não significa, como é óbvio, que o Direito não buscará no concreto, nos “fatos refletidos”, elementos essenciais para a concretização da norma jurídica. Como já tive oportunidade de afirmar, a norma não existe como um produto acabado, preliminar, prévio ao processo de concretização; toda norma pode e deve ser construída no concreto, como resultado de um processo complexo, que vai do texto à realidade, entretanto, deve ficar adstrito àquilo que possibilita o programa normativo. Se o juiz vai além e age fora deste espaço, independentemente dos motivos, o faz de forma *ativista*. Por fim, apenas para bem contextualizar, fazemos tais assertivas pautados na obra de Müller, já mencionadas neste texto.

41 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 329.

O *não decidir* pode decorrer de uma omissão pura e simples, como o não pautar de uma questão no tribunal, ou pode decorrer de uma decisão específica, que camufla o não decidir, quando, por exemplo, se pede vista de um processo com o intuito dissimulado de se evitar o resultado do julgamento (o que denominei acima de decisão dilatória). Todas as situações estão contextualizadas em um processo judicial – subjetivo ou objetivo – cujo mote final é a prolação de uma decisão judicial e este movimento pode impactar tal solução.

Claro que a caracterização do *não decidir* como um ato discricionário e, portanto, enquadrável no conceito de ativismo que mencionamos – afinal, todo ato de vontade baseado em elementos extrajurídicos será, neste viés, uma invasão (não autorizada constitucionalmente) do Poder Judiciário em esfera que não lhe compete –, será muito mais complexa e dependerá, muitas vezes, de um exame cuidadoso de elementos alheios ao processo, para que fiquem claras as reais motivações do *não decidir*. O ativismo “hermenêutico”, ao contrário, caracteriza-se na própria decisão judicial, o que facilita sobremaneira sua identificação.

Assim acontece, por exemplo, quando um Ministro pede vista de um determinado processo para postergar eventual tomada de decisão, cujos impactos políticos ou econômicos são significativos; ou ainda quando não se pauta um determinado processo para permitir a perda de objeto (a revogação de uma lei, *v.g.*); ou quando uma ação direta de inconstitucionalidade demora mais de 20 anos para ser julgada; enfim, são exemplos sobre potenciais ativismos decorrentes de um *não decidir*.

Com efeito, esta forma de *ativismo judicial*, do *não decidir*, importaria a violação de ao menos quatro princípios básicos da Teoria da Decisão Judicial extraídos da obra de Streck – o que também em certa medida faz do fenômeno efetivamente *ativismo judicial*. A **autonomia do Direito**, pois aceita a inserção de outros elementos externos no processo decisório; o efetivo **respeito à integridade e à coerência do Direito**, pois este *não decidir* com base em elementos exógenos (política, moral, etc.) joga por terra qualquer noção de coerência e integração do ato (ou do “não ato”) ao ordenamento jurídico; o **dever fundamental de justificar as decisões**, pois muitas vezes os fundamentos para o

não decidir estarão implícitos e não são indicados ao público em geral ou, quando o são, vem de forma dissimulada e incompleta; e, por fim, o **direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada**, pois o ativismo (na sua modalidade *não decidir*) não está adequado aos ditames constitucionais.

4. Sincretismo conceitual: passivismo judiciário⁴²

Ramos dedicou um tópico de sua obra *Ativismo Judicial* para discorrer sobre o *passivismo judiciário*. Importante colocar que o passivismo, tal como definido pelo autor, apresenta-se como um conceito antagônico ao de ativismo, na medida em que parte da premissa de “*primazia absoluta do texto normativo sobre a atividade do intérprete-aplicador, reduzida à mera constatação e aplicação mecânica dos enunciados normativos*”⁴³ – ataca-se o ativismo com dosagem absolutamente letal para a hermenêutica moderna, que enxerga no ato de interpretar verdadeira atribuição de sentido à norma, não mera reprodução de sentido⁴⁴. Este formalismo exacerbado, esta prisão ao texto normativo, esta limitação ao processo criativo⁴⁵ de interpretação, são a essência do passivismo judicial.

Ramos vai mais longe, ao aprofundar o debate sobre passivismo – eu fico por aqui, pois, para o que importa, o *não decidir* em princípio não parece ser uma expressão do passivismo tal como definido, mas ver-

42 Aqui faço uma paráfrase a conhecido artigo de Virgílio Afonso da Silva, que discute o grande sincretismo metodológico em matéria de interpretação constitucional (cf. SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115-143). A lógica de sincretismo, penso, vale aqui, para o tópico do passivismo.

43 RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial – Parâmetros Dogmáticos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 132.

44 Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 97.

45 Uma advertência sobre o uso do vocábulo “criativo”. Aqui deve ser compreendido como a possibilidade de se atribuir sentido no processo de concretização da norma, porém, observado o método estruturante. Esta acepção de criatividade vai ao encontro ao que tenho postulado neste trabalho, pautado na Teoria Estruturante de Müller, de que o texto não poderá ter a primazia absoluta no processo de concretização, pois não é norma, embora exerça um importante papel de delimitação do âmbito normativo, variável em intensidade conforme a norma a se interpretar (cf. MÜLLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).

dadeira faceta do *ativismo judicial*, tal como conceituado neste artigo. *Passivismo* é o contraponto, extremo, do *ativismo judicial* – definir onde se encaixa a omissão é o objetivo.

Aqui retomo o título deste tópico, pois parece clara uma confusão conceitual que parcela da doutrina faz neste ponto. Muitos parecem usar os conceitos em sentido mais literais e “ordinários”⁴⁶ – *passivismo* seria então característica relacionada à indiferença, à sujeição, ao não agir. Se o Judiciário não se manifesta, não resolve uma demanda, é passivo. Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, por exemplo, em artigo publicado de 2015⁴⁷, falam em um Supremo Tribunal Federal *passivista* por se afastar de conflitos com os demais poderes, quando evita ou posterga a tomada de decisões (exatamente a ideia de um *não decidir*)⁴⁸. No mesmo sentido o artigo de Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva, que menciona ser a recusa do Judiciário em decidir fato gerador do passivismo⁴⁹.

A despeito da técnica adotada, parece-me uma categorização desnecessária de uma conduta que pode certamente ser qualificada como *ativismo judicial*. O *não decidir* pode até transparecer uma posição mais passiva do Judiciário, se considerarmos uma acepção literal do termo, mas certamente, do ponto de vista dogmático, não será uma conduta tipicamente *passivista*, tampouco passível de se contrapor ao *ativismo* – a

46 Opondo-se a sentidos dogmaticamente consolidados na Teoria do Direito.

47 DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *A tendência passivista do Supremo*. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (Org.). *O Supremo em 2015*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016.

48 Neste ponto, o artigo traz valiosíssima contribuição em termos de exemplos do Supremo Tribunal Federal. A demora no julgamento das ações de planos econômicos das décadas de 1980 e 1990 (assunto tratado em diversos Recursos Extraordinários e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165); financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas e o famigerado pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, que demorou mais de 1 ano, quando o processo já possuía maioria formada (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650); o não julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam o Código Florestal, ajuizadas em janeiro de 2013, o que gera enorme instabilidade nas relações sociais e ambientais (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4901, 4902 e 4903); a Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a constitucionalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ajuizada em 2000, até hoje não julgada (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238).

49 Cf. SILVA, Geocarlos Augusto Cavalcante da. *Democracia e Ativismo Judicial*. In: *Revista dos Tribunais OnLine - Revista de Direito Privado*. São Paulo: n. 46, abr-jun-2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

omissão aqui nada mais é do que uma forma específica de manifestação do *ativismo judicial* – ao menos assim o é segundo o conceito adotado neste trabalho.

5. O tratamento dado ao *não decidir* pela legislação⁵⁰: perspectiva a partir do comportamento do Supremo Tribunal Federal

De modo geral tem se tentado atacar o problema do *não decidir* das mais variadas maneiras. O Novo Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), a despeito de inúmeras críticas, tentou neste particular criar regras específicas que impactam em *decisões dilatórias* dos juízes.

A primeira delas, mais pretensiosa quando da edição da Lei federal nº 13.105/2015, relativizada pela Lei federal nº 13.256/2016, que inseriu o termo “preferencialmente” no artigo 12, diz respeito à ordem cronológica de julgamento⁵¹. Embora a regra trate de um ato

50 Como afirmei ainda na introdução, avancarei em questões mais específicas do Supremo Tribunal Federal, além de exame de regras mais gerais, aplicáveis indistintamente a todos os juízes e tribunais.

51 Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

de decidir propriamente dito, acaba impactando o *não decidir*, sobretudo nos casos em que um determinado processo não é pautado para julgamento durante longo período de tempo. Como apontam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a inserção do termo "preferencialmente" não significa ter sido atribuída uma faculdade aos juízes: salvo uma motivação específica do juiz ou tribunal, não poderá afastar a regra⁵². Se é certo que a regra serve precipuamente como concretização de princípios constitucionais como a isonomia e a garantia razoável do processo⁵³ – previstos expressamente no artigo 5º da Constituição Federal – serve também como forma de combater uma faceta – igualmente perniciosa – do *ativismo judicial*.

O Código de Processo Civil foi ainda mais longe ao regulamentar o pedido de vista no artigo 940, estabelecendo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por no máximo mais 10 (dez) dias, permitido ao presidente do órgão fracionário a requisição do processo para pautá-lo na sessão ordinária subsequente ou mesmo a convocação de substituto para proferir o voto⁵⁴. Em tese, este dispositivo aplicar-se-ia a todos os

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

52 Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 234.

53 Cf. *Ibidem*, p. 235.

54 Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

tribunais⁵⁵, inclusive os superiores – que se sujeitam ao império da lei⁵⁶ e, sobretudo, que devem respeito à Constituição Federal. Sobre este último ponto, a Carta é clara no artigo 96, inciso I, alínea “a”, ao resguardar a competência de elaboração dos regimentos internos, observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes⁵⁷. Neste mesmo sentido o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 202/2015, em termos muito similares àqueles do Código de Processo Civil. Novamente, vejo nas regras para pedido de vista outra forma de combater o ativismo judicial no seu viés omissivo.

Embora os regramentos proponham soluções – timidamente, é verdade – estão longe de resolver os problemas, em especial em tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal. Ora, conquanto existam prazos, formas e ritos, as normas não estabelecem mecanismos claros de coerção e imposição de cumprimento. Mesmo os instrumentos processuais ficam limitados em uma Corte cuja posição lhe impõe dar a última palavra.

Com todas as ressalvas que uma pesquisa meramente quantitativa possa merecer⁵⁸, o *III Relatório Supremo em Números – O Supremo e o Tempo*⁵⁹ traz interessantes indícios da utilização desenfreada e desregulada do pedido de vista em processos na mais alta Corte do país. No relatório fica evidenciado que mais de 75% dos pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal têm os prazos descumpridos. O relatório oferece, ainda, a lista dos dez processos com os maiores pedidos de vista (em tempo de duração); para citar apenas os quatro primeiros:

55 No mesmo sentido de Nery Júnior e Nery (cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1996).

56 Cf. *Ibidem*, p. 1996.

57 É de se reconhecer que a concretude deste dispositivo nem sempre é satisfatória. Vide, por exemplo, o Regimento Interno do STF que prevê, no artigo 134, que “se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente”.

58 Embora eu particularmente entenda que este tipo de pesquisa sempre possa contribuir, ainda que com pistas e indícios sobre problemas identificados nos Tribunais Superiores.

59 FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto; CHAVES, Vitor Pinto. *III Relatório Supremo em Números – O Supremo e o Tempo*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

Agravo de Instrumento nº 132755, com mais de 20 anos; Recurso em Mandado de Segurança nº 21053 com mais de 19 anos; Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1229, com mais de 15 anos; Recurso Extraordinário nº 215016, também com mais de 15 anos.

O mesmo trabalho mostra o tempo médio de duração das liminares, que podem ultrapassar seis anos, com inúmeros exemplos, sobretudo no caso de controle concentrado de constitucionalidade, de liminares que estão vigendo há mais de 20 anos: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 144, 145, 351 e 310⁶⁰.

Em matéria publicada pelo Jornal Folha de S. Paulo, em junho de 2015, na qual se repercutia o mesmo relatório acima mencionado, os Ministros justificavam estes dados ora na complexidade dos casos, ora na sobrecarga de trabalho. Na matéria ficam evidenciados alguns pontos que favorecem a tese do ativismo no *não decidir*. O Ministro Luiz Fux, que retém ação cujo objeto é a constitucionalidade de lei estadual responsável por atribuir benefícios aos magistrados cariocas (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4393), afirmou à reportagem que tal ação depende de aprovação pelo Plenário de projeto de lei para substituir a atual lei orgânica da magistratura – neste contexto, o voto já proferido indicava a inconstitucionalidade da lei estadual, pois trataria de matéria reservada à lei complementar nacional⁶¹. Nota-se um motivo absolutamente exógeno como justificativa. Por outro lado, muitas ações com um marcante *não decidir* estão envoltas em discussões econômicas de grande relevo. Não nesta matéria, mas acima, mencionei as ações relacionadas aos planos econômicos, nesta, por sua vez, menciona-se a ação movida em face da chamada Lei Kandir e a disciplina dos créditos de

60 Definitivamente o simples exame quantitativo, restrito à análise de números não é suficiente para indicar se uma conduta do Tribunal é ou não ativista. Somente poder-se-ia efetivamente assegurar a partir de uma análise profunda e contextual destas decisões, o que não farei aqui em razão dos limites do trabalho. Entretanto, é inegável que tais marcos temporais de vista e de não julgamento de mérito, são indícios bastante significativos de uma conduta ativista no Supremo Tribunal Federal, em especial no caso do pedido de vista, em que há claro descumprimento de regra regimental (Regimento Interno) e mesmo legal (Código de Processo Civil).

61 VASCONCELOS, Frederico. *No STF só 20% dos pedidos de vista são devolvidos no prazo*. Jornal Folha de S. Paulo, São Paulo, 08 jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1638875-no-stf-so-20-dos-pedidos-de-vista-sao-devolvidos-no-prazo.shtml>>. Acesso em: 25 de jun. 2017.

ICMS, cujo julgamento encontra-se suspenso, embora a liminar tenha sido deferida (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2325, ajuizada no ano de 2000).

6. Então o que é possível fazer?

Eis a questão elementar e também mais complexa do trabalho. Neste momento já será possível atestar que o *não decidir* pode, sim, configurar o *ativismo judicial*. Entretanto, a solução não é simples, pois o *não decidir* navega entre mares de pouca ou nenhuma regulação, cujos mecanismos de coerção são praticamente inexistentes.

Streck é um crítico contumaz às reformas estruturais quando elaboradas para responder problema eminentemente hermenêutico⁶². Entende que a solução, em grande medida, traduz-se no “constrangimento epistemológico” – a crítica doutrinária como caminho à correção de rotas de Tribunais e juízes, em contraposição à doutrina servil e subserviente⁶³. Fico no caminho do meio. Penso que certos mecanismos processuais poderiam ser aperfeiçoados, no sentido de impor alguma racionalidade ao *não decidir*. Falo aqui, por exemplo, na imposição de cumprimento de prazos em caso de pedidos de vista, com a inclusão automática do processo em pauta; mecanismos de travamento de pauta enquanto não solucionados casos mais antigos; criação de instrumentos processuais que possibilitem às partes atacar o *não decidir*; aplicação de sanções disciplinares (em casos extremos); exigência de motivação específica para o descumprimento de regras como aquelas aqui tratadas. Vejo boas iniciativas no recém-editado Código de Processo Civil, mas ainda insuficientes para alcançar resultados mais efetivos no combate ao *não decidir* ativista.

Atacar e escancarar os abusos, por outro lado, faz parte da tarefa da doutrina de mostrar a “face oculta do ativismo”. Porém, importante avançar um pouco mais no último dos pontos colocados, a

62 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 305.

63 Cf. *Idem*. *Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência*. Consultor Jurídico, São Paulo, 17 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-17/ministro-fux-presuncao-inocencia-regra-nao-principio>>. Acesso em: 25 de jun. 2017.

motivação, pois acredito estar nela uma das grandes ferramentas para combater o *não decidir* pernicioso. Este dever, ainda que implicitamente pudesse ser extraído da Constituição Federal, foi expressamente consagrado pelo constituinte, no artigo 93, inciso IX. “Os juízes têm a obrigação de justificar suas decisões, porque com elas afetam os direitos fundamentais e sociais, além da relevante circunstância de que (...) constitui-se em um direito fundamental”⁶⁴. A motivação é um importante instrumento para mitigar a discricionariedade, se também for aplicada a casos de *não decidir*, permite o enfrentamento adequado do ativismo e o constrangimento doutrinário. Um pedido de vista deve ser devida e claramente motivado, o mesmo valendo para conclusões demasiadamente longas, não colocação de processos em pauta, etc. Deve-se, por certo, afastar-se justificativas genéricas, sem vínculo efetivo com a dinâmica processual daquela demanda – só assim será possível controlar a decisão e a não decisão.

7. Conclusão

Para os leitores atentos, neste momento, terá ficado clara a intenção deste trabalho e sobretudo a resposta à questão apresentada ainda na introdução. O *não decidir* pode ser caracterizado como uma faceta do *ativismo judicial*, se tomados forem os conceitos apresentados como base. Pressupõe-se, portanto, uma invasão em esferas de outros poderes quando o juiz deixa de decidir e omite, por de trás daquele não fazer, intuítos dissimulados, que podem estar a encobrir sua vontade própria, questões de ordem política, econômica, ou quaisquer outros elementos exógenos, não refletidos pelo programa normativo. Neste ponto, o papel que assumi para a discricionariedade dentro da Teoria da Decisão Judicial é igualmente um fator determinante na categorização do fenômeno como ativismo. Por fim, a definição de um *não decidir* como ativista demandará, no mais das vezes, o exame efetivo de cada caso concreto, para só então se afirmar se o juiz ou o tribunal extrapolaram os respectivos espaços constitucionais de competência.

64 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 320-321.

Se não trouxe soluções categóricas, procurei propor o debate de um tema já bastante abordado pela doutrina, em viés um tanto quanto diferenciado, mas consciente dos limites impostos a uma reflexão deste gênero – um mero artigo acadêmico. Prometi, ainda na introdução, adjetivar o fenômeno ao final; seria ainda preciso?

Bibliografia

ABBOUD, Georges. *Discrecionariedade administrativa e judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. A tendência passivista do Supremo. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (Org.). *O Supremo em 2015*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto; CHAVES, Vitor Pinto. *III Relatório Supremo em Números – O Supremo e o Tempo*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O Federalista*. 2. ed. Campinas: Russell Editores, 2005.

MÜLLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *O Novo Paradigma do Direito: Introdução à teoria e metódica estruturantes*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Teoria Estruturante do Direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOD, Georges. Ativismo Judicial como Conceito Natimorto para Consolidação do Estado Democrático de Direito: As razões pelas quais a justiça não pode ser medida pela vontade de alguém. In: DIDIER JR., Fredie *et. al.* (org.). *Ativismo Judicial e Garantismo Processual*. Salvador: Juspodivm, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial – Parâmetros Dogmáticos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Geocarlos Augusto Cavalcante da. *Democracia e Ativismo Judicial*. In: Revista dos Tribunais OnLine - Revista de Direito Privado. São Paulo: nº 46, abr-jun-2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

_____. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência*. Consultor Jurídico, São Paulo, 17 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-17/ministro-fux-presuncao-inocencia-regra-nao-principio>>. Acesso em: 25 de jun. 2017.

VASCONCELOS, Frederico. *No STF só 20% dos pedidos de vista são devolvidos no prazo*. Jornal Folha de S. Paulo, São Paulo, 08 jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1638875-no-stf-so-20-dos-pedidos-de-vista-sao-devolvidos-no-prazo.shtml>>. Acesso em: 25 de jun. 2017.

editoração e impressão

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Norma Kyriakos

